



Regras e Procedimentos do Código de Ofertas Públicas – Parte Geral

Sumário

INTRODUÇÃO	4
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	5
TÍTULO II – DEVERES BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES	7
CAPÍTULO II – REGRAS ESTRUTURAIS	7
SEÇÃO I – AMBIENTES DE CONTROLES	7
SEÇÃO II – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES	9
SEÇÃO III – PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	10
SEÇÃO IV – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS	11
SEÇÃO V – SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	12
SEÇÃO VI – SEGURANÇA CIBERNÉTICA	13
SEÇÃO VII – REGRAS GERAIS	15
TÍTULO III - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	17
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS.....	17
TÍTULO IV – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS OFERTAS PÚBLICAS	19
CAPÍTULO IV – REGRAS GERAIS.....	19
CAPÍTULO V – REGRAS A SEREM OBSERVADAS NA ESTRUTURAÇÃO DE OFERTAS.....	20
SEÇÃO I - <i>RATING</i>	20
SEÇÃO II – <i>DEAL COUNSEL</i>	21
CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DA OFERTA.....	21
SEÇÃO I – PROSPECTO.....	22
SEÇÃO II – DEMAIS DOCUMENTOS	24
CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE DA OFERTA	25

CAPÍTULO VIII – REGISTRO DAS OFERTAS NA ANBIMA	26
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	26
SEÇÃO III – OFERTAS PÚBLICAS DE VALORES MOBILIÁRIOS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A INVESTIDORES PROFISSIONAIS	28
CAPÍTULO IX – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS	29
SEÇÃO I - REGISTRO.....	29
SEÇÃO II – MULTAS.....	30
CAPÍTULO X – SELOS ANBIMA.....	30
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	30
SEÇÃO II – PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DOS SELOS ANBIMA.....	34
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	35
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	35

Audiência pública

INTRODUÇÃO

Estas regras e procedimentos e seus anexos complementares, aprovados pelo Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais da ANBIMA, dispõem sobre as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários.

O Código de Ofertas Públicas, que tem natureza principiológica, dispõe sobre os temas que a Diretoria autoriza que os Fóruns autorregulem por meio destas regras e procedimentos e seus anexos. Estas regras são complementares ao referido Código e devem ser seguidas pelas instituições que decidirem aderi-lo.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas regras e procedimentos e em seus anexos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares¹. No decorrer deste documento, fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, exclusivamente para que as instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação dispostas no Código estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas, há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas respectivas atividades.

¹ Tais como: Leis, Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente normativo tem por objetivo estabelecer as regras e procedimentos que, em complemento aos princípios previstos no Código, deverão ser observados pelas instituições participantes na estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. As disposições desta parte geral são aplicáveis a todas as ofertas públicas indistintamente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º abaixo.

§2º. Em complemento ao disposto nesta parte geral, as instituições participantes deverão observar as disposições contidas nos anexos complementares, os quais contêm regras específicas para o desempenho das atividades de coordenação, securitização, agentes fiduciários e de notas, e das ofertas públicas de renda fixa, renda variável, securitização e de cotas de fundos fechados, sendo atualmente organizados da seguinte forma:

- I. Anexo complementar I: regras e procedimentos específicos para a atividade de coordenação;
- II. Anexo complementar II: regras e procedimentos específicos para a atividade de securitização;
- III. Anexo complementar III: regras e procedimentos específicos para as atividades de agente fiduciário e agente de notas;
- IV. Anexo complementar IV: regras e procedimentos específicos para as ofertas públicas de renda fixa;
- V. Anexo complementar V regras e procedimentos específicos para as ofertas públicas de renda variável;

- VI. Anexo complementar VI: regras e procedimentos específicos para as ofertas públicas de securitização; e
- VII. Anexo complementar VII: regras e procedimentos específicos para as ofertas públicas de fundos fechados.

§3º. Anexo a estas Regras e Procedimentos constam, também, modelos de documentos que devem ser utilizados pelas instituições participantes nas ofertas públicas.

§4º. Sem prejuízo do disposto no Código de Ofertas, qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos e em seus respectivos anexos complementares compete, exclusivamente, ao Fórum de Estruturação de Mercado de Capitais da ANBIMA, que poderá, inclusive, estabelecer novos anexos complementares a estas Regras e Procedimentos, desde que relacionados às matérias constantes dos títulos e capítulos aplicáveis do Código de Ofertas.

§5º. Os termos e expressões utilizados nestas Regras e Procedimentos, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação na internet².

§6º. Em caso de eventual divergência entre as disposições desta parte geral aquelas previstas nos anexos complementares, prevalecem as disposições dos anexos complementares.

² [inserir link]

TÍTULO II – DEVERES BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

CAPÍTULO II – REGRAS ESTRUTURAIS

Art. 2º. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por grupo econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e das regras exigidos em cada seção.

§1º. As instituições participantes devem revisar e atualizar periodicamente os documentos escritos exigidos por este capítulo, assim como as regras, os procedimentos, controles internos e monitoramentos, em prazo não superior a cada 24 (vinte e quatro) meses, ou em prazo inferior, se exigido pela regulação.

§2º. A atualização de que trata o parágrafo anterior deve observar a governança interna das instituições participantes, incluindo, mas não se limitando, a aprovação pela diretoria, administração ou órgão equivalente, conforme aplicável, e a divulgação para os colaboradores e terceiros contratados, conforme aplicável.

Seção I – Ambientes de controles

Art. 3º. As instituições participantes devem possuir estruturas de controles internos e de *compliance* que sejam efetivas, consistentes e compatíveis com a sua natureza, o seu porte, a sua complexidade, o seu perfil de risco, o risco das operações realizadas e o seu modelo de negócio.

§1º. As atividades das estruturas de controles internos e de *compliance* de que trata o *caput* podem ser desempenhadas pelas por uma única área das instituições participantes, em conjunto, ou por áreas específicas.

§2º. A(s) área(s) a que se refere o parágrafo anterior deve(m):

- I. Ser independente(s) das áreas que possam limitar sua autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pelas instituições participantes, observado o artigo 5º deste normativo;
- II. Ter livre acesso às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- III. Ter colaboradores em quantidade suficiente, observado o disposto no *caput*, com experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e *compliance*;
- IV. Definir os colaboradores responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção do presente capítulo, bem como possuir colaboradores com a experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e *compliance*, responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações descritas no presente Capítulo;
- V. Possuir e manter comunicação direta com a diretoria, administração ou órgão equivalente, conforme aplicável, para relatar os resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e de *compliance*, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas; e
- VI. Conceder a seus colaboradores acesso regular à capacitação e conscientização sobre a atividades relacionadas à função de controles internos e *compliance*.

Art. 4º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes às atividades de controles internos e de *compliance* que contenham, no mínimo:

- I. O objetivo e o escopo das atividades de controles internos e de *compliance*;
- II. O processo adotado para que as políticas e as demais regras internas relacionadas a controles internos e *compliance* sejam acessíveis a todos os profissionais, de forma a

assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;

- III. A divisão clara entre as responsabilidades dos colaboradores envolvidos na função de controles internos e *compliance* e as responsabilidades dos profissionais das demais áreas das instituições, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses; e
- IV. As medidas adotadas para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e de *compliance* nas instituições.

Art. 5º. As instituições participantes devem atribuir a responsabilidade pela gestão dos controles internos e pelo *compliance* a pelo menos um diretor estatutário, sendo vedada a sua concomitante atuação em funções e atividades que possam gerar conflito de interesse, nos termos da regulação aplicável.

Parágrafo único. As instituições participantes podem designar um único diretor responsável pela gestão dos controles internos e do *compliance*, ou podem indicar diretores específicos para cada função.

Seção II – Segregação de atividades

Art. 6º. O exercício das atividades autorreguladas pelo Código deve ser segregado das demais atividades das instituições participantes e de seu grupo econômico que possam gerar conflitos de interesse.

§1º. Para o cumprimento do disposto no *caput*, as instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos relativos à segregação das atividades que contenham, no mínimo:

- I. A descrição dos processos adotados para segregação apropriada atividades desempenhadas pela instituição participante, de forma a prevenir e mitigar situações de conflito de interesses e a ocorrência de infrações legais ou à regulação;
- II. A descrição de quais áreas e atividades possuem a segregação funcional, lógica e física, das áreas que desempenham as atividades do presente Código de modo evitar conflitos de interesse; e
- III. A metodologia empregada pela instituição participante no processo de identificação, controle e monitoramento das áreas identificadas como de potencial conflito de interesses.

Seção III – Privacidade e proteção de dados pessoais

Art. 7º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito e com base em critérios próprios, regras e procedimentos que tratem da privacidade e tratamento dos dados pessoais a que as instituições participantes tenham acesso, incluindo, no mínimo:

- I. Forma de atendimento a todos os princípios de diretrizes estabelecidas na LGPD;
- II. Informação sobre o local em que a Política de Privacidade da instituição participante está disponível;
- III. Descrição das metodologias, mecanismos e boas práticas de segurança da informação para seus colaboradores, funcionários, parceiros, terceiros e demais agentes participantes envolvidos, visando mitigar eventuais riscos de tratamento indevido ou eventual vazamento de dados pessoais;
- IV. Detalhamento do processo de gestão de riscos e governança da instituição participante acerca do tema;
- V. Processo empregado no controle de privacidade e tratamento de dados pessoais a que as instituições participantes tenham acesso, identificando, mas não se limitando a:

controlador, operador, bases legais, finalidade, duração de tratamento, compartilhamento e responsabilidades;

- VI. Critérios adotados para a proteção da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos ativos de informação e dos dados pessoais tratados durante todo o seu ciclo de vida, conforme classificação da informação, abordando tratamento de dados pessoais desde a geração até o descarte, incluindo armazenamento, acesso, tratamento, transmissão e transporte; e
- VII. Regras de permissionamento aplicáveis aos colaboradores da instituição participante para o gerenciamento de acesso aos ativos de informação e dados pessoais a que tenham acesso, desde o início até o término do relacionamento do colaborador com as instituições participantes, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição participante, de forma a garantir o adequado tratamento dos dados.

Seção IV – Plano de continuidade de negócios

Art. 8º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, plano de continuidade de negócios em que se observe, no mínimo:

- I. Estratégias alternativas para processamento operacional em situações de contingência, assegurando a continuidade das atividades em tempo hábil para cumprimento de suas responsabilidades;
- II. Análise de riscos potenciais aos quais participantes instituição participante esteja exposta, com a indicação da medida de contingência a ser adotada para mitigação; e
- III. Procedimentos para ativação do plano de contingência, estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes responsáveis por sua operacionalização.

Seção V – Segurança da Informação

Art. 9º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes a segurança da informação que contenham, no mínimo:

- I. Quais são as informações consideradas, pelas instituições participantes, como confidenciais e privilegiadas;
- II. Metodologia adotada para preservação das informações confidenciais e privilegiadas e quais área(s) e/ou profissional(is), incluindo os terceiros contratados, podem ter acesso a elas;
- III. Indicação dos testes relativos ao programa de segurança da informação realizados, bem como da periodicidade em que referidos testes são realizados;
- IV. Quais as ações de proteção, prevenção e controle implementadas para mitigar os riscos de vazamento de informações confidenciais e privilegiadas a que instituição participante possa estar exposta;
- V. Descrição dos mecanismos de controles e monitoramento para cada risco identificado, com o objetivo de verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes; e
- VI. Sem prejuízo da Seção IV deste capítulo (Plano de continuidade de negócios), a indicação de plano de ação e de resposta a incidentes de segurança da informação previstos durante a avaliação de riscos, garantindo a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada de informações, nos casos mais graves.

Art. 10. As instituições participantes devem exigir que seus profissionais e terceiros contratados assinem, de forma manual ou eletrônica, compromisso de confidencialidade com relação às informações confidenciais e privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

§1º. As instituições participantes estão dispensadas de providenciar a assinatura do documento de que trata o *caput* caso o respectivo contrato de trabalho e/ou de prestação de serviços do profissional ou do terceiro contratado contenha cláusula de confidencialidade.

§2º. Os terceiros de que trata o *caput* são os terceiros que, em razão de suas atividades e funções, têm acesso a informações confidenciais e privilegiadas.

Seção VI – Segurança Cibernética

Art. 11. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes a segurança cibernética que contenham, no mínimo:

- I. Indicação de quais são os ativos considerados relevantes pelas instituições participantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, suas vulnerabilidades, considerando a identificação de probabilidades e impactos de possíveis ameaças cibernéticas;
- II. Indicação de quais são as ações de proteção, prevenção e controle para mitigar os riscos de vazamento de informações confidenciais e privilegiadas e de ataques cibernéticos internos e externos a que instituição participante possa estar exposta;
- III. Descrição dos mecanismos de controles e monitoramento para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;
- IV. Sem prejuízo da Seção IV deste capítulo (Plano de continuidade de negócios), a indicação de plano de ação e de resposta que deve considerar os incidentes cibernéticos previstos durante a avaliação de riscos, garantindo a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e
- V. Indicação dos testes relativos ao programa de segurança cibernética realizados, bem como a periodicidade em que referidos testes são realizados.

Parágrafo único. É recomendável que as instituições participantes observem, na elaboração do documento de que trata o *caput*, o Guia ANBIMA de Segurança Cibernética, disponível no site da Associação na internet.

Art. 12. Sem prejuízo das regras de contratação de terceiros previstas nestas Regras e Procedimentos e em seus Anexos Complementares, se for o caso, as instituições participantes devem assegurar que suas regras e procedimentos de segurança cibernética contemplem a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, no país ou no exterior, classificados como críticos e/ou de maior risco, conforme metodologia própria de cada instituição participante.

Parágrafo único. A contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados de que trata o *caput* deve assegurar a verificação da capacidade do potencial prestador de serviço, incluindo, no mínimo:

- I. O acesso das instituições participantes aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço;
- II. A confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a possibilidade de recuperação dos dados e das informações processados ou armazenados pelo prestador de serviço;
- III. A aderência do respectivo prestador de serviço a certificações exigidas pelas instituições participantes ou reguladores para a prestação do serviço a ser contratado, caso aplicável;
- IV. O provimento, pelo prestador de serviço, de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento dos serviços a serem prestados;
- V. A identificação e a segregação dos dados dos clientes, funcionários, colaboradores ou terceiros relevantes das instituições participantes por meio de controles físicos ou lógicos;

- VI. A qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e das informações dos clientes, funcionários, colaboradores e terceiros relevantes das instituições participantes.

Seção VII – Regras gerais

Art. 13. As instituições participantes devem adotar e manter, em documento escrito, os mecanismos de acompanhamento com vistas a assegurar a implementação e a efetividade das regras, dos procedimentos e dos controles internos dispostos nas Seções III, IV, V e VI, que devem conter, no que couber:

- I. Quais processos e controles são adotados no acompanhamento de que trata o *caput*;
- II. Definição de metodologias, métricas, critérios e indicadores adequados; e
- III. Identificação e a correção de eventuais deficiências.

Art. 14. Os documentos referidos no artigo anterior deverão incluir mecanismos de validação e testes, no mínimo, anuais, ou em prazo inferior se exigido pela regulação em vigor.

Parágrafo único. Os mecanismos de validação e testes têm como objetivo avaliar se as medidas de sigilo, proteção de dados e segurança cibernética são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais, sistemas e bancos de dados críticos, manter sua integridade, segurança e consistência considerando a infraestrutura adotada pelas respectivas instituições participantes e verificar se tais políticas ou planos podem ser ativados tempestivamente em caso de necessidade.

Art. 15. As instituições participantes deverão conceder acesso regular à capacitação bem como fomentar a conscientização sobre práticas gerais de proteção de dados pessoais, segurança da informação e segurança cibernética para todos os seus profissionais, incluindo terceiros.

Audiência pública

TÍTULO III - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 16. As instituições participantes, no exercício de suas atividades, podem livremente contratar terceiros, desde que observados:

- I. O limite de suas competências;
- II. As regras específicas dos anexos complementares a este normativo, caso aplicável; e
- III. A regulação em vigor;

§1º. As instituições participantes devem implementar e manter atualizados, em documento escrito, regras e procedimentos para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados que sejam consistentes, passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos prévios à contratação:
 - a. Descrição do processo interno para seleção e contratação de terceiros, indicando as áreas internas envolvidas; e
 - b. Descrição do processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de *Due Diligence*, observado o parágrafo 2º deste artigo.
- II. Procedimentos pós-contratação:
 - a. Descrição das áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados;
 - b. Descrição do processo adotado para supervisionar os terceiros contratados; e
 - c. Descrição do processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

§2º. Em seu processo de contratação de terceiros, a instituição participante deve exigir que o terceiro contratado responda ao questionário ANBIMA de *Due Diligence* específico para a atividade contratada, quando aplicável, conforme modelos disponibilizados pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de informações adicionais, a exclusivo critério da instituição participante, devendo manter referido questionário e quaisquer informações adicionais obtidas durante o processo de contratação à disposição da Associação para consulta sempre que assim solicitada.

§3º. As instituições participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte do terceiro contratado e a complexidade da atividade a ser desempenhada, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

§4º. As instituições participantes devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu grupo econômico, que as condições praticadas em referida contratação sejam estritamente comutativas.

§5º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da instituição participante, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 17. A contratação de terceiros deve ser formalizada em documento escrito e ficar à disposição da ANBIMA sempre que solicitado.

TÍTULO IV – REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO IV – REGRAS GERAIS

Art. 18. No exercício de suas atividades, as instituições participantes devem:

- I. Participar apenas de ofertas públicas autorreguladas pelo Código de Ofertas, por estas Regras e Procedimentos e cujos respectivos coordenadores, agentes fiduciários, agentes de notas e securitizadoras sejam instituições participantes ou integrantes de grupo econômico de instituições participantes;
- II. Estimular a emissora, o cedente, a devedora do lastro de títulos de securitização e/ou os ofertantes, conforme o caso, a contratar instituição para desenvolver a atividade de formador de mercado, para ofertas de renda fixa e/ou securitização; e
- III. Incentivar as emissoras, cedentes e/ou devedoras do lastro de títulos de securitização, conforme o caso, a adotarem sempre padrões mais elevados de governança corporativa.

Parágrafo único. Os gestores de recursos e os administradores fiduciários quando atuarem na coordenação de ofertas públicas de distribuição de cotas fundos fechados por ele geridos ou administrados, conforme o caso, nos termos permitidos pela CVM, estão sujeitos ao Código de Ofertas, a estas Regras e Procedimentos – Parte Geral, no que couber, e ao Anexo Complementar VII, que trata de oferta pública de cotas de fundos fechados, sendo dispensado de observar todos os demais anexos, incluindo o anexo de atividade de coordenadores.

Art. 19. As instituições participantes contratadas no âmbito de uma oferta pública devem abster-se de dar publicidade à oferta, inclusive por meio de manifestações a respeito do emissor, devedor e/ou cedente, conforme o caso, no período:

- I. Que se inicia na data mais antiga entre:

- a. O momento em que a realização da oferta foi aprovada por meio de ato deliberativo ou, no caso de oferta exclusivamente secundária em que não haja tal ato deliberativo, o momento do engajamento ou contratação do coordenador líder; ou
 - b. O 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à ANBIMA ou outra entidade autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro.
- II. Que se encerra na data do anúncio de encerramento da distribuição.

Parágrafo único. Durante o período que se inicia a oferta na data estabelecida no inciso I do caput até a divulgação do aviso ao mercado ou do anúncio de início, conforme o caso, as pessoas mencionadas no caput devem limitar a revelação e utilização de informação relativa à oferta pública estritamente para os fins relacionados com a preparação da oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida.

CAPÍTULO V – REGRAS A SEREM OBSERVADAS NA ESTRUTURAÇÃO DE OFERTAS

Seção I - Rating

Art. 20. Caso seja contratada agência de classificação de risco para as ofertas públicas, os coordenadores devem fazer constar dos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta a obrigação de que seja mantido atualizado o relatório de avaliação (*rating*) dos valores mobiliários objeto da oferta pública em periodicidade, no mínimo, anual e até o vencimento, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado, observada a regulação aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de as ofertas públicas não contarem com classificação de risco, nos termos do *caput*, seus documentos, incluindo o prospecto, sumário e memorando, conforme o caso, deverão conter *disclaimer* a respeito da inexistência de *rating*.

Seção II – Deal counsel

Art. 21. As ofertas públicas de renda variável, de renda fixa e de securitização devem ser assessoradas, no mínimo, por:

- I. 1 (um) assessor legal local contratado para representar os interesses do coordenador líder e demais coordenadores; e
- II. 1 (um) assessor legal local contratado para representar o emissor e/ou ofertante de valores mobiliários, conforme aplicável;

§1º. O mesmo assessor legal não poderá representar os interesses dos coordenadores e do emissor/ofertante de valores mobiliários ao mesmo tempo, inclusive quando se tratar de esforços de distribuição no exterior.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica às ofertas públicas de renda fixa e de securitização destinadas, exclusivamente, a investidores profissionais.

CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DA OFERTA

Art. 22. As instituições participantes devem tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas ao público investidor com relação à oferta são suficientes, verdadeiras, precisas,

consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.

Seção I – Prospecto

Art. 24. Sem prejuízo do quanto disposto nos respectivos anexos, o prospecto da oferta pública deve prever:

- I. Relacionamento: apresentar a descrição dos relacionamentos relevantes existentes entre coordenadores ou demais instituições participantes atuando diretamente na distribuição de títulos de sua emissão e/ou cotas de fundos por elas geridos, nos termos do Código de Ofertas e destas Regras e Procedimentos, e sociedades de seu grupo econômico, e cada um dos ofertantes, emissora, cedente, devedor representante de 20% (vinte por cento) ou mais do lastro da emissão, administrador ou gestor de fundos fechados, conforme o caso, e sociedades de seu conglomerado, contemplando:
 - a. Os vínculos societários existentes;
 - b. Os financiamentos, existentes ou liquidados nos 12 (doze) meses anteriores, que tenham influenciado na contratação dos coordenadores para atuarem na oferta, caso aplicável; e
 - c. A indicação sucinta das transações comerciais vigentes nos 12 (doze) meses anteriores e o montante agregado envolvido nessas transações.
- II. Destinação de recursos: apresentar as seguintes informações:
 - a. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor, cedente e/ou devedor, conforme o caso; e
 - b. Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária

- desses ativos e seus custos, caso tais ativos e seus custos já possam ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;
- c. Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições, caso tais negócios já possam ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;
 - d. Se parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, indicação da taxa de juros e prazo dessas dívidas; para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos, nos termos das alíneas “b” e “c” deste inciso;
 - e. No caso de parte dos recursos ser destinada a pagamentos a serem efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta pública, por causa de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento;
 - f. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta pública vir a ser obtida por meio da distribuição, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante; e
 - g. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.
- III. Conflitos de interesses: em relação à alínea “e” do inciso II deste artigo, quando aplicável, apresentação:
- a. Das razões que justificam a operação; e
 - b. Da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.

- IV. Fatores de risco: devem ser elencados os principais fatores de risco relacionados com o emissor, o cedente e/ou à devedora do lastro, conforme o caso, o valor mobiliário, a oferta e com o terceiro garantidor, os quais devem:
- a. Ser específicos em relação ao valor mobiliário, à oferta, ao emissor, ao terceiro garantidor, ao ofertante e ao cedente e/ou à devedora, conforme o caso;
 - b. Ser materiais para a tomada de decisão de investimento dos investidores, com base na probabilidade de ocorrência e na magnitude do impacto negativo, caso concretizado, podendo a materialidade ser expressa em uma escala qualitativa de risco “menor, médio e maior”; e
 - c. Ser dispostos de maneira que o fator de maior materialidade seja apresentado em primeiro lugar, seguido pelos demais em ordem decrescente.

Parágrafo único. Cada instituição participante, é responsável pela prestação de suas informações, estando individualmente sujeito a penalidades.

Seção II – Demais documentos

Art. 25. Para as ofertas públicas de valores mobiliários destinadas exclusivamente a investidores profissionais que não tenham divulgação de prospecto, deve ser elaborado um sumário de dívida, um sumário de securitização, um sumário de fundos de investimento e um memorando de ações, conforme o caso, nos termos previstos nos modelos de documentos anexos a estas Regras e Procedimentos, quando disponíveis.

Art. 26. É facultado às instituições participantes, observada a regulação aplicável, elaborar o documento de suporte a apresentações para investidores que deverá conter aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que, antes de tomar a decisão de investimento, que leia o prospecto, a lâmina da oferta, o formulário de referência, caso aplicável, os sumários de (i) dívida,

(ii) securitização e/ou (iii) fundos bem como o memorando de ações conforme aplicável, especialmente a seção relativa aos fatores de risco.

Art. 27. As instituições participantes devem fazer constar do documento de aceitação da oferta, caso aplicável, informação sobre o local e a forma de disponibilização do prospecto, da lâmina da oferta e do formulário de referência, caso aplicável, ou declaração de que o investidor obteve acesso a esses documentos.

CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE DA OFERTA

Art. 28. Considera-se que foi dada publicidade a uma oferta quando for promovido, por qualquer meio ou forma, ato de comunicação que busque despertar interesse na subscrição ou na aquisição de determinados valores mobiliários ofertados ou a serem ofertados.

Art. 29. Não se caracteriza como material publicitário, para fins deste Código:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, ou outras informações de simples referência para o investidor;
- II. Materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas pela regulação;
- III. Informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de oferta pública ou programa de distribuição específicos, ou que tratem de oferta pública ou programa de distribuição já concluídos;

- VI. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou assemelhadas; e
- VII. Questionários de *due diligence* e propostas comerciais.

CAPÍTULO VIII – REGISTRO DAS OFERTAS NA ANBIMA

Seção I – Regras gerais

Art. 30. Sem prejuízo do quanto disposto nos respectivos anexos complementares a estas Regras e Procedimentos, as ofertas públicas devem ser registradas na ANBIMA no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da divulgação do anúncio de encerramento da distribuição.

Art. 31. O pedido de registro de ofertas públicas deverá ser encaminhado à ANBIMA pelo coordenador líder da oferta ou seu assessor legal, ou na ausência de coordenador líder, pela instituição participante responsável pela distribuição dos títulos de sua própria emissão e/ou pelas cotas dos fundos por ela geridos ou pelo respectivo assessor legal, nos termos da regulação aplicável.

§1º. A ausência de qualquer um dos documentos exigidos por estas Regras e Procedimentos para o registro de ofertas públicas deve ser comunicada formalmente à ANBIMA com as devidas justificativas.

§2º. Todos os documentos exigidos para o registro de ofertas públicas devem ser encaminhados à ANBIMA por meio eletrônico.

§3º. A ANBIMA poderá, para o registro de ofertas públicas, solicitar informações e documentos adicionais às instituições participantes.

Seção II – Ofertas públicas destinadas ao público em geral e/ou investidores qualificados

Art. 32. Sem prejuízo do quanto disposto nos respectivos anexos complementares a estas Regras e Procedimentos, o pedido de registro de ofertas públicas destinadas ao público em geral ou investidores qualificados deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. Quando exigidos pela regulação aplicável, lâmina da oferta, prospecto preliminar e prospecto definitivo com todas as versões utilizadas para os potenciais investidores;
- II. Versões dos formulários de referência que foram apresentadas aos potenciais investidores;
- III. Contrato de distribuição de valores mobiliários acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários;
- IV. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA;
- V. Demais documentos utilizados na oferta pública, tais como:
 - a. Aviso ao mercado, se houver;
 - b. Comunicados ao mercado, se houver;
 - c. Anúncio de início; e
 - d. Anúncio de encerramento.
- VI. Documentos de suporte a apresentações para investidores, se houver;
- VII. Material publicitário, se houver;
- VIII. Cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora e/ou devedores de lastro de títulos de securitização que representem 20% (vinte por cento) ou mais de concentração do lastro, se houver, acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência relativas às demonstrações financeiras publicadas;

- IX. Informação sobre a existência ou não de parecer legal dos advogados contratados para assessorar as instituições participantes da oferta pública acerca do procedimento de diligência legal;
- X. Relatório de classificação de risco (*rating*), se houver;
- XI. Modelo do documento de aceitação da oferta, se houver;
- XII. Conforme aplicável, prospecto ou documento equivalente utilizado no exterior para a oferta pública, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil;
- XIII. Comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora, cedente e/ou devedora e/ou ofertantes, de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado; e
- XIV. Demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta pública.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do inciso XII deste artigo, entende-se que o *disclaimer* no prospecto acerca da contratação ou não do formador de mercado e sua respectiva recomendação serve de comprovação.

Seção III – Ofertas públicas de valores mobiliários destinadas exclusivamente a investidores profissionais

Art. 33. O pedido de registro de ofertas públicas destinadas exclusivamente a investidores profissionais deverá ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 32 acima, conforme aplicáveis e, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I. Sumário de dívida, memorando de ações, sumário de securitização ou sumário de fundos, conforme o caso, com todas as versões utilizadas para os potenciais investidores; e

- II. Informação sobre existência ou de não parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante da oferta acerca da consistência das informações fornecidas no sumário de dívida, memorando de ações, sumário de securitização ou sumário de fundos, conforme o caso, em relação às informações fornecidas nos documentos preparados no âmbito da respectiva oferta.

CAPÍTULO IX – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS

Seção I - Registro

Art. 34. O coordenador líder é o responsável pelo registro das ofertas públicas de valores mobiliários na ANBIMA a fim de compor a base de dados.

§1º. As informações de que trata o caput devem ser enviadas por meio de sistema disponibilizado pela Associação em seu site na internet³ em até 7 (sete) dias contados da data do encerramento da oferta.

§2º. A ANBIMA pode solicitar ao coordenador informações adicionais para o registro, as quais devem ser disponibilizadas em até 7 (sete) dias corridos contados da data de solicitação, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 35. O envio de informações deve ser realizado conforme Manual para registro de ofertas públicas, disponível no site da Associação na internet.

³ Incluir link do formulário

Seção II – Multas

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no Código de Ofertas e no Código dos Processos, a ANBIMA poderá aplicar multas objetivas aos coordenadores por erros e/ou atrasos no envio de informações para a base de dados conforme critérios e valores a seguir:

- I. Erros no preenchimento das informações cadastrais: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada campo do cadastro preenchido incorretamente; e
- II. Atraso no envio das informações: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso II do caput é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis, nos termos do Código dos Processos.

CAPÍTULO X – SELOS ANBIMA

Seção I – Regras gerais

Art. 37. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das instituições participantes com o cumprimento e a observância das disposições do Código de Ofertas e destas Regras e Procedimentos.

Parágrafo único. A ANBIMA não se responsabiliza pela verificação da integridade e veracidade das informações constantes nas publicidades de qualquer natureza divulgada pelas instituições participantes, bem como pela qualidade das atividades desempenhadas objeto do Código de Ofertas.

Art. 38. O uso dos selos é exclusivo das instituições participantes autorizadas pela ANBIMA, e poderá ser vinculado em quaisquer publicidades, materiais e/ou documentos utilizados e divulgados pelas instituições participantes que sejam relacionados às atividades e/ou produtos os quais os selos se destinam, desde que observado o disposto neste capítulo e nos manuais ANBIMA de aplicação da marca e de identidade visual disponíveis no site da Associação na internet.

Art. 39. É vedada a veiculação dos selos ANBIMA:

- I. Com o objetivo de induzir o investidor a erro;
- II. Quando da proibição temporária prevista na seção II deste capítulo;
- III. Nas publicidades de qualquer natureza das empresas do conglomerado das instituições participantes que não exerçam atividades autorreguladas; e
- IV. Em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta das atividades autorreguladas pela ANBIMA.

Art. 40. As instituições participantes que no momento de adesão ao Código de Ofertas ou associação à ANBIMA não indicarem que irão desempenhar todas as atividades aplicáveis ao referido Código e posteriormente decidir exercê-las, poderão ter o Selo ANBIMA veiculado apenas após comunicação prévia à ANBIMA, por meio físico ou eletrônico, do início de desempenho dessas atividades.

Art. 41. As instituições participantes que obtiverem a adesão provisória ao Código de Ofertas, nos termos das Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA, disponível no site da Associação na internet, deverão usar apenas o selo provisório durante o período em que estiverem nessa condição.

Art. 42. O Código de Ofertas possui os seguintes selos:

- I. Ofertas públicas ou ofertas públicas de debênture padronizada;
- II. Atividade de coordenador;
- III. Atividade de companhia securitizadora;
- IV. Atividade de agente fiduciário; e
- V. Atividade de agente de notas.

§1º. Os selos indicados no parágrafo anterior, assim como o selo provisório e o selo autorregula estão disponíveis no SSM.

§2º. O selo ANBIMA autorregula poderá ser utilizado somente pelas instituições participantes que atuarem em todas as atividades previstas no caput.

Art. 43. O vínculo do selo ANBIMA de ofertas públicas é obrigatório nos seguintes documentos:

- I. Anúncio de encerramento de distribuição;
- II. Anúncio de início de distribuição;
- III. Comunicados ao mercado;
- IV. Lâmina para nota promissória, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
- V. Lâmina da oferta;
- VI. Material publicitário, nos termos definidos pela CVM;
- VII. Memorando de ações;
- VIII. Prospecto;
- IX. Sumário de dívida;
- X. Sumário de fundos de investimento; e
- XI. Sumário de securitização.

Art. 44. O vínculo do selo ANBIMA de ofertas públicas de debênture padronizada não é obrigatório, cabendo à instituição participante decidir ou não pelo seu uso.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a instituição participante que optar por utilizar o selo de que trata o caput deve:

- I. Cumprir com o disposto no guia para padronização dos documentos dos títulos de renda fixa disponível no site da Associação na internet; e
- II. Vincular o selo nos seguintes documentos:
 - a. Anúncio de início de distribuição;
 - b. Anúncio de encerramento de distribuição;
 - c. Avisos ao mercado;
 - d. Comunicados ao mercado;
 - e. Material publicitário, nos termos definidos pela CVM;
 - f. Prospecto; e
 - g. Sumário de dívida.

§2º. A securitizadora que, nos termos autorizados pela CVM, distribuir produtos de investimento de sua própria emissão, deve utilizar o selo de distribuição de produtos de investimento conforme disposto nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos para as instituições participantes disponíveis no site da Associação⁴.

Art. 45. O vínculo dos selos de agente fiduciário e de agente de notas é obrigatório nos seguintes documentos:

- I. Agente fiduciário:
 - a. Notas promissórias de longo prazo; e
 - b. Escrituras de emissão ou documentos equivalentes.
- II. Agente de notas: notas promissórias de curto prazo.

⁴ Incluir link para a RP de Deveres Básicos

Seção II – Proibição temporária do uso dos selos ANBIMA

Art. 46. As instituições participantes que descumprirem as regras estabelecidas neste capítulo estarão sujeitas às penalidades previstas no Código dos Processos, incluindo, entre as penalidades, a proibição temporária do uso do Selo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a imposição das penalidades será dispensada se for reeditada a publicação e/ou divulgação, conforme o caso, com as devidas correções até o 2º (segundo) dia útil da publicação e/ou divulgação incorreta, com os mesmos padrões e através de meios ao menos iguais aos utilizados para a publicação e/ou divulgação original.

Audiência pública

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Todos os documentos escritos exigidos por estas Regras e Procedimentos devem ser encaminhados para a ANBIMA por meio do SSM em prazo a ser divulgado pela Associação, e, caso haja alterações, as instituições participantes devem atualizá-los em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, os procedimentos, os controles e as obrigações estabelecidas por estas Regras e Procedimentos devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 48. Estas Regras e Procedimentos entram em vigor em [DATA].